dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos.*

300684267

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 5626/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2326/08.6TBVIS

Requerente: Laboratórios Fotográficos do Marco, L.da
Insolvente: Photografos — Rostos e Imagem, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Viseu, 1.º Juízo Cível de Viseu, no dia 14-08-2008, às 12:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Photografos — Rostos e Imagem, L.da, NIF 506377946, Endereço: Rua Alexandre Herculano, 262-266, 3510-266 Viseu, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Carlos Alberto Marques Paiva, socio gerente, estado civil: Casado, NIF 162322020, BI 3586207, residente na Urbanização Quinta do Bosque, Lote 87-B, Viseu, 3500-078 Viseu a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio n.º 106, 2.º, 3500-000 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência, relegando-se para momento ulterior, no qual seja conhecida a concreta extensão do património dos devedores, a sua qualificação como pleno ou limitado — artigo 36.º al. I), 39.º, 187.º e 191.º do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-10-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito, *Rute Sobral.* — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rebelo.*

300672279

PARTE E

UNIVERSIDADE ABERTA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 22944/2008

Por despacho reitoral de 29 de Julho de 2008, foi o Professor Doutor Amílcar Manuel do Rosário Oliveira, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, contratado provisoriamente como professor auxiliar, em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2008, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido, com efeitos à mesma data. (Isento de Visto do Tribunal de Contas.)

6 de Agosto de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 22945/2008

Por despacho reitoral de 30 de Julho de 2008, foi a Professora Doutora Ana Paula Figueira Vaz Fernandes, assistente, em regime de contrato administrativo de provimento nesta Universidade, contratada provisoriamente como professora auxiliar, em regime de tempo integral, por um período de cinco anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16 de Julho de 2008, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, considerando-se o contrato anterior rescindido, com efeitos à mesma data. (Isento de Visto do Tribunal de Contas.)

6 de Agosto de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 22946/2008

Doutora Maria Helena Abreu de Azeredo Malheiro, leitora, além do quadro desta Universidade, contratada provisoriamente como professora